

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Denivaldo Barni Júnior e Denivaldo Barni em favor de SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, contra decisão do Ministro Og Fernandes, Relator do HC 156.979/SP do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida cautelar lá pleiteada.

Os impetrantes narram, em suma, que a paciente foi condenada a trinta e oito anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (por duas vezes).

Aduz, mais, que, em 12/12/2008, por entender preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, a defesa requereu a progressão da paciente para o regime semiaberto ou, alternativamente, sua transferência para estabelecimento penal adequado, sendo ambos os pedidos negados pelo Juízo da Execução Criminal, em 16/10/2009, com base tão somente na gravidade abstrata do delito.

Inconformada com a negativa, a defesa manejou *writ* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 990.09.326261-4) e, posteriormente, outro no STJ (HC 156.979/SP), sendo indeferido o pedido de liminar em ambas as impetrações.

É contra essa última decisão que se insurgem os impetrantes.

Sustentam, em síntese, que a paciente não está recebendo o devido tratamento penitenciário, específico e particularizado, o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana no que tange à humanização da pena.

Argumentam, outrossim, que **"a Paciente reúne, efetivamente, condições favoráveis para progredir de regime, diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 112 da LEP e da constatação, efetuada por 'Experts', que conclamam por sua aptidão ao regime menos severo, demonstrada a absorção da terapêutica ressocializante"**(fl. 16 - grifos no original).

Dizem, mais, que Suzane está sendo submetida a um regime mais severo com base em uma presunção de sua periculosidade, cumprindo a reprimenda que lhe foi imposta em uma unidade prisional incompatível com o seu perfil.

Mencionam, ademais, em abono aos argumentos expendidos, excertos doutrinários, além de precedentes desta Corte.

Pleiteiam, também, o afastamento da Súmula 691 desta Corte em face da evidente lesão a direito fundamental da paciente.

Requerem, ao final, o deferimento de medida liminar para determinar a imediata transferência da paciente para um Centro de Ressocialização, para possibilitar a aplicação do correto programa individualizador da pena.

Alternativamente, pleiteiam a concessão, de ofício, da progressão de regime prisional até o julgamento definitivo deste *writ*. Postulam, também, a decretação de segredo de justiça.

Em 20/1/2010, o Ministro Presidente desta Corte (art. 13, VIII, do RISTF) solicitou informações ao STJ, após o que o pedido de liminar seria apreciado.

As informações, prestadas por meio do Ofício 005/GMOF, foram recebidas nesta Corte em 4/2/2010.

Por fim, estes autos me foram distribuídos 10/2/2010, sendo recebidos no Gabinete na mesma data.

É o relatório necessário. Decido.

A superação do teor da Súmula 691 desta Corte somente seria justificável no caso de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

Ainda que em juízo de mera delibação, não encontro naquela decisão as hipóteses antes mencionadas, aptas a justificar a superação da Súmula 691.

Aliás, a decisão do STJ, apontada como o ato coator, apenas aplicou a referida Súmula por não verificar, na mesma situação, hipótese a excepcionar a observação do verbete.

Não há nesse ato ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder.

Além disso, na espécie, a impetração volta-se, em essência, contra o indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* ajuizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela

qual o conhecimento da ação importaria em dupla supressão de instância jurisdicional, o que torna inviável, portanto, o exame desta impetração.

Ante esse quadro, é de todo conveniente aguardar o pronunciamento definitivo da instância inferior, não sendo a hipótese de se abrir, nesse momento, a via de exceção.

Isso posto, com base no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento a este writ**, prejudicado o exame da medida liminar.

A Secretaria Judiciária deverá adotar os cuidados necessários em razão da existência de documentos sigilosos nestes autos.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -